



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0053423-59.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO TARDELLI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Tardelli contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito (processo nº 0379755-80.2009.8.19.0001), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para apresentação das faturas necessárias à liquidação do julgado, nos seguintes termos (ID 1626 dos autos originários):

“Fls. 1616: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a concessionária apresente histórico de faturas de energia elétrica, pois se trata de ônus da parte autora e não de terceiro alheio à relação processual.

Caso não possua mais as faturas que utilizou para os pagamentos deverá obtê-las diretamente com a concessionária. Há previsão legal e procedimento próprio para tanto, observada a disciplina legal e a relação contratual entre cliente e concessionária. Trata-se de relação privada entre consumidor e prestador de serviços, secundária ao objeto da demanda e à competência do juízo da dívida ativa. Eventual conflito e resistência na relação contratual particular entre cliente e concessionária tem natureza consumerista, via processual adequada e juízo cível competente, na hipótese de necessária judicialização.

Não são documentos em poder de terceiro, e sim faturas remetidas ao cliente do serviço, que deve preservá-las para fazer prova de seus direitos e obrigações em juízo.

Inaplicável, na hipótese, o art. 524, § 3º, do CPC. Como se trata de comprovantes de pagamentos efetuados pelo próprio Exequente, este necessariamente deve tê-los em seu poder.

Finalmente, não cabe ao juízo substituir a parte, requisitando à concessionária documentos que aquela pode e deve obter diretamente, às suas expensas, para fazer a prova dos pagamentos indevidos que realizou, e instruir a memória de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



cálculos da liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16/07/2026.

Manoel Tavares Cavalcanti - Juiz Titular”.

Alega o agravante que a decisão agravada inviabiliza a elaboração do demonstrativo de liquidação, pois não dispõe das faturas de energia elétrica relativas ao período indicado, sendo imprescindível a requisição desses documentos à concessionária, que os detém em seus arquivos eletrônicos.

Aduz que a lei processual prevê a possibilidade de requisição de documentos em poder de terceiro, inclusive sob cominação de crime de desobediência, e que a jurisprudência reconhece o dever da concessionária de fornecer tais informações.

Informa que, na petição inicial, já havia requerido a apresentação das faturas pela concessionária, tendo apresentado planilha com dados parciais, mas sem êxito na obtenção dos documentos necessários.

Sustenta que a ausência das faturas impossibilita a correta liquidação do julgado, podendo resultar em prejuízo ao direito reconhecido na sentença.

Requer, em sede de tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a notificação da concessionária de energia elétrica para apresentação das faturas de energia referentes ao período de janeiro de 2004 a junho de 2022, nos termos do artigo 524, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (ID 2).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator do agravo de instrumento “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.



Para a concessão de efeito suspensivo, contudo, exige-se a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

“Art. 995.

(...)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

No caso em análise, ao menos em juízo perfunctório, considero ter demonstrado a parte agravante os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No que se refere à probabilidade do direito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal admite a expedição de ofício à concessionária de serviço público para apresentação de faturas necessárias à liquidação do julgado, sobretudo quando tais documentos se mostram indispensáveis à elaboração dos cálculos.

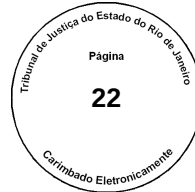
Nesse sentido: 0087488-17.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 26/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0031035-02.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 11/06/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); 0026192-91.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 22/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Não se ignora, contudo, que há precedentes que condicionam a adoção da medida à prévia demonstração de tentativa de obtenção administrativa dos documentos junto à concessionária, circunstância que será oportunamente analisada por ocasião do julgamento do mérito do presente agravo.

Nesse sentido: 0009877-85.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 27/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL e 0085291-60.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 18/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA).

Por fim, destaco que, em análise perfunctória própria desta fase, entendo que a manutenção imediata da decisão agravada pode comprometer o regular prosseguimento do processo de origem, uma vez que a ausência das faturas indicadas pela parte agravante pode inviabilizar a elaboração dos cálculos necessários à liquidação do julgado.

Assim, merece acolhimento o pedido de tutela recursal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, apenas para suspender o andamento do processo de origem, atualmente em fase de liquidação do julgado, conforme requerido, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Oficie-se o Juízo *a quo* para noticiar a presente decisão, solicitando as informações necessárias, mormente acerca de eventual juízo de retratação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte agravante, facultando-se a juntada, no prazo de 15 dias, de eventuais documentos complementares que entender pertinentes à comprovação das circunstâncias relacionadas à obtenção das faturas mencionadas nos autos, inclusive quanto à eventual solicitação e recusa administrativa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

